



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.726224/2017-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.907 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, inclusive pela compensação realizada antes do trânsito em julgado, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Angelica Carolina

Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à multa isolada duplicada (150%), prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/91, decorrente de compensação indevida (Processo n. 10380.725.878/2017-34), vez que comprovada falsidade da declaração.

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 173/180):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a sociedade empresária identificada, período de apuração de 01/2016 a 12/2016, relativo a aplicação de Multa Isolada devido a compensação indevida, no valor de R\$ 376.112,60, por meio de auto de infração.

A Auditora-Fiscal relata que o contribuinte compensou em GFIP créditos em discussão judicial antes do trânsito em julgado, relativos a ação judicial nº 0013434.15.2009.4.05.8100 da 5ª Vara da Justiça Federal do Ceará, infringindo o disposto no art. 170-A do CTN. Explica a Auditora que na referida ação judicial a empresa questionou os seguintes valores pagos pelo impetrante: 15 primeiros dias consecutivos de afastamento dos trabalhadores em virtude de doença ou acidente; salário maternidade; férias e 1/3 de férias.

Somente em relação aos 15 primeiros dias consecutivos de afastamento dos trabalhadores em virtude de doença ou acidente, a empresa obteve decisão liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em 29/10/09. No mérito em 29/03/10, foi mantida a decisão do direito a compensação de tal rubrica, entretanto, expressamente determinou-se a observância no art. 170-A do CTN.

Relata a Auditora-Fiscal que a Fazenda Nacional apresentou apelação, que foi recebida pelo TRF 5ª Região, e que quando da análise do presente processo em 11 de agosto de 2017, o mesmo encontrava-se pendente de decisão judicial.

Concluiu a Auditora-Fiscal que quando das compensações em GFIP nas competências 01/2016 a 12/2016, o crédito previdenciários utilizado para compensação decorrente de decisão judicial não estava com trânsito em julgado, o que torna impossível a compensação nos termos do art. 170-A do CTN.

Esclarece a Auditora-Fiscal que mesmo em sede de decisão liminar, foi assegurado ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito, figura que não se confunde com a utilização dos créditos em compensação antes do trânsito em julgado da ação, visto tratarem-se de institutos diversos, inclusive, disciplinados por dispositivos distintos do CTN. Informa, ainda, que ao informar no campo compensação da GFIP uma ação judicial sem trânsito em julgado, inclusive, contra

expressa determinação judicial o contribuinte intencionalmente, presta informação falsa à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa isolada de 150%, nos termos do § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

O Manifestante apresentou defesa com as seguintes alegações:

Que ajuizou o processo nº 0013434.15.2009.4.05.8100, no sentido de ver reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e acidente. Além disso, impetrou o Mandado de Segurança nº 005326-26.2011.4.05.8100, visando não se submeter a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "aviso prévio indenizado". Informa que também propôs o processo 0801501-36.2014.4.05.8100, para que não houvesse incidência de contribuição previdenciária sobre 1/3 férias, 15 dias anteriores ao auxílio-doença e do aviso prévio indenizado.

Esclarece que a recorrente obteve 3 acórdãos do TRF 5ª Região favoráveis as suas pretensões, conforme cópias em anexo (Docs. 01 a 03). Afirma que diante destas decisões, informou no campo compensação o valor equivalente as contribuições patronais sobre os valores pagos no mês aos seus segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e os 15 quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, conforme se comprova pelos resumos da folha de pagamento em anexo (Doc. 04).

Alega que apesar de ter informado a redução no campo de compensação, a recorrente esclarece que tal "compensação" na verdade se refere ao valor que foi abatido dentro do mês.

Afirma que na GIFP não é possível informar os valores que estão suspensos por força de decisão judicial, por este motivo a recorrente só encontrou esse artifício para poder implementar a decisão judicial que lhe assegurou o direito de não recolher os valores das contribuições previdenciárias pagos no mesmo mês de apuração.

Explica que a vedação contida art. 170-A do CTN, para a compensação de créditos após o trânsito em julgado só se aplica para os casos de recolhimentos indevidos ocorridos em período anterior ao ajuizamento da ação judicial.

Ressalta que se existisse um campo específico para que fosse informada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não é o caso, a Recorrente até poderia sofrer uma eventual multa por descumprimento de obrigação acessória, mas não uma punição com o estorno dos tributos reduzidos com base em decisão judicial e ainda aplicar a multa de 150%. Informa que as reduções foram realizadas nos termos assegurados por 3 decisões judiciais proferidas pelo TRF 5ª Região, não havendo que se falar em exigência da presente multa.

Por fim, requer a anulação do presente auto de infração.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no presente processo administrativo. É ver a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições sociais compensadas indevidamente, quando o contribuinte incorrer em falsidade de declaração de créditos.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 194/197), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente alega que os créditos utilizados na compensação são relativos a ações judiciais ajuizadas visando o não pagamento de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas.

Inicialmente, destaca-se que a lide, no caso do presente processo administrativo, não envolve o mérito do direito creditório alegado pelo contribuinte na ação judicial (ou seja, se as rubricas lá discutidas integram ou não a base de cálculo das contribuições previdenciárias), afastando, portanto, a concomitância por identidade de matéria (nos termos da Súmula 1 do CARF).

Do mesmo modo, esclareço que a decisão do STF ao apreciar o Tema 985, determinando a suspensão nacional dos processos judiciais e administrativos pendentes de julgamento que discutem a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, proferida nos autos do RE n. 1.072.485/PR, não obsta o julgamento do presente recurso.

Como demonstrado pela decisão de piso, os três acórdãos de decisões judiciais que supostamente amparariam os seus créditos (Processos n. 0013434.15.2009.4.05.8100, 005326-26.2011.4.05.8100 e 0801501-36.2014.4.05.8100) consignaram, expressamente, que as

compensações somente poderiam ser realizadas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Nessa linha, entendo que a recorrente não comprovou os créditos que supostamente detinha. Caso fossem amparados nas decisões judiciais, como defende, imperioso aguardar o trânsito em julgado, o que não havia ocorrido à época (no momento das compensações).

Além disso, a compensação antecipada feriu os próprios comandos das decisões, que, embora reconhecessem o indébito, determinaram que a compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao argumento que *“o caso em questão não se trata de compensações de pagamentos efetuados antes do ajuizamento do processo, mas sim a exclusão dos valores do próprio mês que não sofrem a incidência por força da decisão judicial”* (Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas dentro do mês), entendo que não merece prosperar.

Nesse particular, deve-se ressaltar que, a ação judicial, com base nos pedidos formulados, não cuidou de analisar a operacionalização da suspensão de exigibilidade das Contribuições Previdenciárias em GFIP (motivo pelo qual conheço e aprecio o argumento trazido).

Como destacado pelo contribuinte, não há campo específico para que seja informada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não se verifica manifestação judicial eximindo a declaração em GFIP do montante ou possibilitando a *“compensação mês a mês”* das Contribuições com exigibilidade suspensa.

A compensação trata-se, por óbvio, de instituto distinto da suspensão de exigibilidade por força de decisão judicial, devendo, inclusive, ser operacionalizada mediante procedimento diverso e submetida à análise e tratamento diferenciado pela fiscalização. A compensação, para que opere seus efeitos enquanto causa extintiva da obrigação tributária, demanda situação de definitividade incompatível com decisões provisórias. Nessa linha, destaco o exposto pela autoridade coatora:

13. Portanto, muito embora a decisão de primeiro grau tenha sido parcialmente favorável ao contribuinte, a ação judicial em questão ainda se encontra pendente de decisão definitiva, o que, por si só, impossibilita a utilização dos créditos em compensações em GFIP, conforme previsão do art. 170-A do CTN.

14. É importante esclarecer nesse ponto que, em sede de decisão liminar, foi assegurado ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não se confunde com a utilização dos créditos em compensações antes do trânsito em julgado da ação. Trata-se de institutos que resultam na não obrigatoriedade de recolhimento do tributo pelo contribuinte, mas que possuem natureza jurídico-tributária completamente distintas, sendo, inclusive, disciplinados por dispositivos distintos do CTN.

15. No âmbito da Receita Federal do Brasil os procedimentos para o controle e acompanhamento do crédito tributário suspenso possuem regramentos específicos (bem distintos da compensação), com rotinas que envolvem a análise periódica das decisões judiciais que asseguraram o direito à suspensão do débito. No caso de se identificar decisão favorável à Fazenda Nacional, a cobrança é acionada de imediato, para se evitar a prescrição do crédito tributário.

16. Já no caso das compensações tributárias, principalmente no caso das Compensações em GFIP, o controle do crédito tributário é muito mais complexo, vez que trata-se de modalidade de extinção do crédito tributário sob condição resolútoría de ulterior homologação, portanto, dependente de abertura de procedimento de Auditoria para se apurar a veracidade dos créditos utilizados pelo contribuinte.

17. Dito de outra forma, a utilização indevida pelo contribuinte do campo compensação na GFIP, cria uma desvantagem para o fisco: sem acesso às informações detalhadas sobre a ação judicial que suspende a cobrança, a administração tributária fica impedida de executar os débitos declarados, impossibilitando o controle do prazo prescricional para a execução dos débitos.

Nos termos do art. 175 do CTN, *“a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”*. Assim, ao contrário do que defende a recorrente, deveria efetuar a declaração em GFIP das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as verbas discutidas judicialmente, mesmo que não procedesse ao recolhimento, amparado na suspensão de exigibilidade declarada de forma provisória (liminar) em sede judicial.

É essa a inteligência da Solução de Consulta COSIT n. 279/17, em que o Contribuinte questionou se *“está dispensado da obrigação de informar na Gfip os valores das contribuições cuja exigibilidade foi suspensa”*. E, em caso negativo, *“se deverá informar tais valores no campo “compensação”*. Veja-se:

13. Quanto à questão objeto da Consulta, deve-se considerar que a decisão judicial favorável à empresa consulente foi proferida em caráter liminar, sem ouvir a RFB e sem avaliar com profundidade os elementos constitutivos do crédito tributário cuja exigibilidade foi suspensa. **Portanto, se o contribuinte deixar de declarar a obrigação tributária cuja exigibilidade foi suspensa, estará antecipando a seu favor o resultado do julgamento de mérito.**

14. Por outro lado, **o ato de declarar obrigação tributária com exigibilidade suspensa e não recolher o tributo correspondente não impede a expedição de certidão negativa de débito (com a devida ressalva) nem impõe qualquer penalidade ao contribuinte.** Ao contrário, representa submissão à lei tributária e disposição para cumprir a obrigação principal tal como declarada, em caso de revogação da decisão liminar. E **“se o Judiciário decretar, em decisão definitiva, a improcedência do crédito, retifica-se a declaração e nenhuma falta será imputada ao contribuinte”** (SD Cosit nº 1, item 9, parte final).

15. A obrigação acessória é, por definição, prestação que se realiza no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributo (CTN, art. 113, § 2º). Porém, tratando-se de contribuição previdenciária, a prestação adquire viés constitucional; e uma vez realizada em conformidade com a legislação aplicável, viabiliza a concretização de direitos sociais, inclusive o direito à previdência social previsto no art. 6º da Constituição.

16. A hipótese é de decisão judicial provisória por força da qual a empresa suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias (e das devidas a terceiros) incidentes sobre as verbas que enumerou. E durante a vigência dessa decisão suspendeu também o cumprimento de obrigações acessórias relativas àquelas contribuições. **Trata-se, porém, de obrigações distintas e, por isso, a decisão relativa à obrigação principal não se aplica à obrigação acessória**, como se depreende do princípio contido no parágrafo único do art. 175 do CTN (a despeito de se tratar no presente caso de suspensão de exigibilidade do crédito tributário): “A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”.

17. Portanto, embora suspensa a obrigação de pagar a contribuição, subsiste a obrigação de informar na Gfip (inclusive em relação à obrigação suspensa) “dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS”, por determinação do art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Uma vez que essa obrigação não foi afetada pela decisão judicial, seu cumprimento deve se dar regularmente, como se esta não existisse. **A Gfip não tem campo especial para declaração de valores com exigibilidade suspensa; as declarações que foram apresentadas sem esses valores devem ser retificadas.**

18. **Eventual cobrança ou necessidade de emissão de certificação de regularidade fiscal deve ser resolvida com a apresentação da decisão judicial provisória junto ao Centro de Atendimento da unidade da RFB** para que este suspenda a exigibilidade do crédito tributário nº Sistema de Cobrança. Cabe também à unidade da RFB formalizar e-dossiê e enviá-lo para a área responsável pelo acompanhamento da Ação Judicial que suspendeu o crédito tributário. – grifou-se.

Como se vê, a hipótese dos autos não se trata de mero erro de interpretação da legislação, e nem de equívoco no preenchimento de declaração, mas de compensação de valores em GFIP antes do trânsito em julgado, mesmo com expressa determinação judicial em sentido contrário.

Portanto, a fiscalização agiu com acerto na aplicação da multa isolada, pois não há como negar que o sujeito passivo se utilizou de créditos sabidamente inexistentes nas compensações em GFIP, o que redundou na falsidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil.

É nesse sentido o recente enunciado de Súmula aprovado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em sessão pública realizada em 26/09/2024:

Súmula CARF n. 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, vale destacar que o entendimento da majoritário deste *Eg.* Conselho é no sentido que, para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, inclusive pela compensação realizada antes do trânsito em julgado, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo. Exemplificativamente, é ver:

Acórdão n. 9202-010.519:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n.

8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Acórdão n. 9202-008.264

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Acórdão n. 9202-007.493

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES.INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a

inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n. 2401-011.511

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

---

## 1 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**